



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000278/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.764 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA RITA CASSETTARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE.

Para fazer jus à dedução de despesas médicas, o contribuinte deve carrear aos autos os documentos necessários para o seu deferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63/68) contra decisão de primeira instância (fls. 50/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, referente ao Exercício de 2004, Ano-calendário 2003, contra a contribuinte acima identificada, para a exigência do crédito tributário decorrente de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual configurada, no presente caso, por **dedução indevida de despesas médicas de não dependente**.*

*A contribuinte pleiteou como dedução a título de despesas médicas o valor de R\$ 23.597,18 referentes a pagamentos realizados à Clínica de Repouso Santa Fé relativos às diárias hospitalares de seu irmão incapacitado, no período de janeiro a dezembro de 2004.*

#### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento, a contribuinte na impugnação discorda do lançamento e alega em síntese:*

*Que, por determinação judicial, seu irmão Odair Cícero Cassetari, exerce a função de Curador Especial de seu outro irmão Erlon Douglas Cassetari, entretanto, é a contribuinte quem presta todo o conforto material que ele necessita.*

*Que, visando regulamentar a situação de fato, ela e seu irmão Odair ingressaram judicialmente com Ação Declaratória, com efeito retroativo, visando solucionar a questão do exercício da função de Curador Especial do dependente Erlon Douglas Cassetari (Processo 089.01.2006.017126 — 2ª Vara Cível de Botucatu/SP).*

*Infere que a legislação prevê a comprovação da guarda judicial para irmãos até 21 anos, o que não abrange o presente caso, mas para irmãos acima de 21 anos, basta apenas comprovar ser este incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e quais as despesas efetivamente comprovadas e que se pretende ver deduzidas.*

*Entende que seu pleito é justo e considerando-se que seu outro irmão que detém a função de Curador Especial não possui condições financeiras, que ela efetivamente tem suportado, requer o cancelamento do presente débito fiscal.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES.**

*Para provar a condição de dependente para fins de dedução de despesas médicas do IRPF necessário se faz apresentar documentos que comprovem inequivocamente esta condição.*

*Mantida a glosa de despesas médicas quando não comprovada a relação de dependência conforme legislação de regência.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 22/02/2010 (fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 11/03/2010 (fl. 63), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 69).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR: *“Valor das despesas médicas glosadas R\$ 23.597,18 com referência a Clínica de Repouso Santa Fé Ltda., CNPJ 49.911.233/0001-35, por se tratar de pagamentos relativos às diárias hospitalares de dependente (irmão) incapacitado, no período de janeiro a dezembro/2003. Salienta-se, que os gastos com hospedagem e/ou diárias relativas de longo período (janeiro a dezembro/2003), não são dedutíveis, por falta de previsão legal, conforme entendimento esposado pela SRF nas perguntas n. 338 e 358 de 2007.”* (fl. 9)

A r. decisão revisanda assim concluiu: *“Pela análise dos documentos acostados aos autos pela defesa, verifica-se que com o deferimento da alteração da Curatela Especial em 14/08/2007 e o não acatamento da retroação de tal condição, pela autoridade Judicial, não há como se reconhecer a dependência de seu irmão, para fins de dedução das despesas médicas havidas no Ano calendário de 2004, objeto da presente Notificação de Lançamento”.*

Apenas para corrigir o “erro material”, o ano calendário é o 2003 e não 2004.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, atacando o mérito da r. decisão.

- Alega que é ela (recorrente), quem arca com as despesas do seu irmão Erlon desde o ano de 1985.

- Que ingressaram com Ação Declaratória, buscando solucionar a questão do exercício da função de Curador Especial do dependente.

---

- Diz que o termo de guarda judicial para a revisão pleiteada, não está configurado no enquadramento.

Não carece de reparos a r. decisão revisanda eis que devidamente fundamentada. Para fazer jus a dedução a contribuinte deveria ter trazido aos autos, a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, bem como a determinação judicial da Curatela Especial, provando o tempo em vigor, é bem de ver que a recorrente não se desincumbiu deste ônus.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil